

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -  
SC**

**DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA  
SOCIAL**

**JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA**

**YURI NATHAN DA COSTA LANNES**

**JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch; José Ricardo Caetano Costa; Yuri Nathan da Costa Lannes.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-618-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais e seguridade. 3. Previdência social. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

## DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

---

### **Apresentação**

GT DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL ASSISTÊNCIA SOCIAL I

É com satisfação que apresentamos uma sinopse dos artigos que foram apresentados neste GT de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social I.

No primeiro artigo, denominado “FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITO PREVIDENCIÁRIOS PELA EC N. 103/19: REFORMA DA PREVIDÊNCIA PARA QUEM E POR QUÊ?”, de autoria de Raymundo Juliano Feitosa e Glauber De Lucena Cordeiro, os autores procuram apresentar uma visão geral sobre o sistema público de previdência brasileiro, com principal ênfase nas transformações jurídicas desse sistema com a Reforma da Previdência, por meio da Emenda Constitucional 103/19 e seus reflexos em relação a flexibilização desse direito social.

No segundo artigo, intitulado “LEI FEDERAL Nº 9.717/98 - CONSTITUCIONALIDADE E AUTONOMIA DOS ENTES SUBNACIONAIS”, a autora Larissa Tais Leite Silva analisa a Reforma da Previdência, no que respeita as mudanças importantes nos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), algumas direcionadas à gestão previdenciária, com o objetivo de promover visibilidade da situação do sistema de previdência dos servidores públicos.

No terceiro artigo apresentado, denominado “O VIÉS TRIBUTÁRIO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 2019: REFORMA NECESSÁRIA?”, Rosmeri de Almeida busca apontar o viés tributário da Emenda Constitucional 103 de 2019, a reforma da previdência, bem como o impacto causado pela reforma no financiamento da seguridade social brasileira.

No quarto artigo, intitulado “A RELAÇÃO DAS POLÍTICAS DE PERMANÊNCIA NA ESCOLA E AS CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS TRABALHADORES DE APLICATIVOS”, de Laura Parisi e Luciano Henrique Caixeta Viana, os autores analisam a relação entre as políticas de permanência na escola e as condições precárias de trabalho dos trabalhadores de aplicativo.

No quinto artigo, intitulado “REFORMA DA CONSTITUIÇÃO: VEDAÇÃO DO RETROCESSO NO CASO CONCRETO DA APOSENTADORIA ESPECIAL APÓS A EC 103/2019”, de Denise Cardoso Rachid, a autora busca demonstrar, através de casos concretos, como uma nova normativa pode violar o princípio da vedação ao retrocesso social. E abordada a importância da possibilidade de reforma constitucional como forma de garantir que o texto constitucional se mantenha atual e relevante para a sociedade à medida que ela evolui e se desenvolve

No sexto artigo, intitulado DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL À PREVIDÊNCIA SOCIAL E O CASO DOS ENTREGADORES DE PLATAFORMAS DIGITAIS: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLP 180/2020, de Maria Raquel Duarte, Dulcely Silva Franco e Ana Larissa da Silva Brasil, as autoras analisam o Projeto de Lei Complementar PLP 180/2020, que dispõe sobre a contribuição previdenciária e a aposentadoria especial dos entregadores de plataformas digitais.

No sétimo artigo, denominado No último artigo, intitulado SINDEMIA E SEGURIDADE SOCIAL: O PAPEL DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS) NA GESTÃO DOS RISCOS SOCIAIS DA COVID-19 ENQUANTO DESASTRE, de Francielle Benini Agne Tybusch, Frederico Thaddeu Pedroso e Jerônimo Siqueira Tybusch, os autores tecem reflexões sobre o papel do Estado na gestão da COVID-19, aqui considerada como um desastre biológico, a partir das políticas públicas de enfrentamento a pobreza e a desigualdade, com base na atuação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), pilar da Assistência Social brasileira.

No oitavo artigo, intitulado A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA EM TEMPOS DE MITIGAÇÃO DO DIREITO À CULTURA, de Luiz Eduardo Leste, Saulo Capelari Junior e Jaime Domingues Brito, os autores analisam a instituição do Estado Democrático de Direito brasileiro, limitado e estruturado pelos direitos e garantias fundamentais sociais, apontando pela primazia dos atos administrativos pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de produzir uma maior justiça social com a devida destinação dos recursos público, objetivando sempre executar tais serviços pautados na eficiência e na dignidade da pessoa humana.

No nono artigo, denominado “CÁLCULO DAS APOSENTADORIAS ESPECIAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO RPPS”, de Livia de Andrade Lopes e Raul Miguel Freitas De Oliveira, os autores buscam analisar a forma de cálculo dos proventos das aposentadorias especiais dos servidores públicos vinculados a Regime Próprio de Previdência

Social (RPPS), cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes.

No décimo artigo, denominado No oitavo artigo, denominado DIREITO AFIRMATIVO A PESSOAS COM DOENÇA CRÔNICAS RENAIAS A PESSOA COM DEFICIÊNCIA, de Paulo Henrique De Freitas Dutra Junior , Laelson Veras Monteiro e Diogo De Almeida Viana Dos Santos, os autores avaliam o enquadramento legal das pessoas crônicas renais em tratamento de hemodiálise à concepção jurídica de pessoas com deficiência no gozo de políticas públicas.

No décimo primeiro artigo, intitulado No décimo quinto artigo, denominado OS ASSENTADOS RURAIS DO PA CHE GUEVARA (RJ) E OS ENTRAVES PARA ACESSO À PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA, de Mara Darcanchy e Priscila Tavares dos Santos, as autoras objetivam apresentar algumas reflexões, a partir de experiência etnográfica junto a grupo de trabalhadores rurais, sobre sistemas de relações que agregam diferentes agentes sociais em torno da produção agrícola em municípios do Rio de Janeiro.

No décimo segundo artigo, denominado No décimo sexto artigo, intitulado OS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DA PESSOA TRANSGÊNERO À LUZ DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO, de Lucas Moraes Martins , Camila Gomes De Queiroz e Bruno da Silva Chiriu, os autores buscam tratar de peculiaridades pertinentes ao indivíduo transgênero, no intuito de que sejam assegurados, implementados e efetivados os seus direitos, bem como as garantias fundamentais, em âmbito previdenciário.

No décimo terceiro artigo, intitulado “A EFETIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº142 /2013 E OS DESAFIOS QUANTO A AVALIAÇÃO DA DEFICIÊNCIA”, de Sandia Cristina Ribeiri Lima, Valdira Barros e Neuma Maria Da Silva Chadud Freitas, as autoras buscam problematizar as inovações introduzidas pela Lei Complementar nº142 de 2013, questionando o método adotado pelo Índice de Funcionalidade Brasileiro aplicado para fins de aposentadoria (IFBr-A), como forma de mensurar o grau de deficiência, fator que influencia diretamente na obtenção do direito.

No décimo quarto artigo, denominado “POLÍTICAS PÚBLICAS, DIREITOS SOCIAIS E OS SISTEMAS DE ORGANIZAÇÃO GOVERNAMENTAL”, de Janaina Cristina Battistelo Cignachi e Andre Roberto Ruver, os autores analisam a atuação do Poder Público frente à promoção das políticas públicas, dada a complexidade de aplicação dos direitos sociais.

No décimo quinto artigo, intitulado “OS POSSÍVEIS IMPACTOS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA NO BRASIL”, de Cleber Sanfelici Otero e Lucas Henrique Lopes Dos Santos, os autores analisam a Reforma da Previdência no Brasil e, para tanto, expõe os principais caminhos e alternativas para a crise atualmente vivenciada pela Previdência Social, explica o Regime de Previdência Complementar, discute o novo cenário da Previdência Social, que combina capitalização e regime de repartição simples, bem como aponta cenários para a previdência do futuro.

No décimo sexto artigo, denominado “BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO ESTRANGEIRO RESIDENTE NO BRASIL: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE”, de Andrey Alickson Lima De Araujo e Ynes Da Silva Félix, os autores analisam o direito ao benefício assistencial pelo estrangeiro residente no Brasil, a partir da repercussão geral do Recurso Extraordinário de nº. 587.970 no Supremo Tribunal Federal.

No décimo sétimo artigo, intitulado “FAMÍLIAS PLURAIS E O DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE: UMA ANÁLISE SOBRE AS LICENÇAS EM RAZÃO DA PARENTALIDADE PARA FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS”, de Camila Lourinho Bouth e Pollyana Esteves Soares, as autoras analisam os arranjos familiares plurais sob a centralidade do afeto, em detrimento devido a um modelo de divisão binária e hierárquica entre os sexos reproduzidos nas estruturas familiares, como é o caso das licenças maternidade e paternidade, o que, em contramão, pode representar a manutenção de mecanismos excludentes.

No décimo oitavo artigo, denominado “A (IN)EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS QUE VISAM A ASSEGURAR DIREITOS ÀS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA”, de Cleber Sanfelici Otero e Lucas Henrique Lopes dos Santos, investigam os direitos que são afetados, tais como os problemas psicológicos, sinistros diversos, problemas de saúde, a discriminação social e a invisibilidade, entre outros.

No décimo nono artigo, intitulado “OS REFLEXOS DA TRANSEXUALIDADE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROGRAMADA”, de Stephany Maggioni dos Santos e Eduardo Augusto Agne Bonamigo, os autores enfocam o benefício de aposentadoria programada existe uma diferença entre o requisito de idade mínima para homens e mulheres, 65 e 62 anos, respectivamente, entretanto essa regra não possui previsão de aplicação para pessoas transexuais.

No vigésimo artigo, denominado “No décimo terceiro artigo, denominado “O RESTABELECIMENTO DA IDADE MÍNIMA PARA APOSENTADORIA ESPECIAL E

A VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL”, de autoria de Felipe Roberto Pires da Silva, Marcelo Barroso Lima Brito de Campos e Érica Jaqueline Dornelas Concolato, os autores buscam demonstrar que a fixação da idade mínima como requisito para a aposentadoria especial dos segurados da previdência social viola o princípio da vedação ao retrocesso social em relação aos direitos fundamentais sociais.

No último artigo apresentado, denominado “DANO MORAL NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO PELO INDEFERIMENTO INDEVIDO E ATRASO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO”, de Pamela Suen Fonseca Mineiro Pereira e Valdira Barros, as autoras investigam a indenização por dano moral, sua amplitude e dimensão, uma vez que a aposentadoria, em regra, advém de um direito adquirido do contribuinte, já que possui natureza de característica substitutiva, uma vez que o trabalhador deixa de auferir sua renda mensal, substituindo-a pelo benefício previdenciário.

Desejamos a todos(as) uma ótima e proveitosa leitura.

# OS POSSÍVEIS IMPACTOS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA NO BRASIL

## THE POSSIBLE IMPACTS OF THE SOCIAL SECURITY REFORM IN BRAZIL

Cleber Sanfelici Otero <sup>1</sup>  
Lucas Henrique Lopes Dos Santos <sup>2</sup>

### Resumo

O texto traz uma análise acerca da Reforma da Previdência no Brasil e, para tanto, expõe os principais caminhos e alternativas para a crise atualmente vivenciada pela Previdência Social, explica o Regime de Previdência Complementar, discute o novo cenário da Previdência Social, que combina capitalização e regime de repartição simples, bem como aponta cenários para a previdência do futuro. Como metodologia, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, valendo-se de livros e pesquisas acadêmicas pertinentes à temática, bem como utilizado o método dedutivo, com uma inicial abordagem da reforma previdenciária, seguida da instituição do regime de previdência complementar com a combinação de capitalização e regime repartição simples, concluindo-se que, com a mais recente Reforma da Previdência, é possível prever uma nova divisão de classes no Brasil. A tendência é de que a classe média perca o interesse pela previdência pública, passando a investir em outras formas de subsistência na velhice, seja por meio da adesão a planos de previdência privada, seja por meio de investimentos. Por outro lado, os mais pobres também podem vir a se manter à margem do sistema, ou por não enxergarem vantagem em contribuir para a previdência, ou por não conseguirem cumprir os rigorosos requisitos para a obtenção de benefícios. Neste sentido, é provável que outras intervenções venham a se fazer necessárias, inclusive para se atender os excluídos do sistema previdenciário.

**Palavras-chave:** Previdência social, Reforma, Regime de previdência complementar, Fundos de pensão, Assistência social

### Abstract/Resumen/Résumé

The text brings an analysis about of the Social Security Reform in Brazil and, therefore, it exposes the main paths and alternatives for the crisis currently experienced by Social Security, explains the Supplementary Pension Scheme, discusses the new scenario of Social Security, which combines capitalization and a pay-as-you-go system, as well as points out scenarios for future welfare. As a methodology, bibliographic research was carried out, using books and academic research relevant to the theme, as well as using the deductive method,

---

<sup>1</sup> Doutor e Mestre em Direito Constitucional (ITE-Bauru/SP). Professor na Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito (UNICESUMAR-Maringá/PR). Professor na Especialização em Direito Previdenciário (UEL-Londrina/PR). Juiz Federal (4ª Região).

<sup>2</sup> Mestrando no Programa de Pós-graduação stricto sensu em Ciências Jurídicas na UNICESUMAR (Maringá/PR). Graduado em Direito pela UEL (Londrina/PR). Advogado.



with an initial approach to the social security reform, followed by the institution of the supplementary system with the combination of capitalization and the PAYG system, concluding that, with the most recent Social Security Reform, it is possible to foresee a new class division in Brazil. The tendency is for the middle class to lose interest in public pensions, starting to invest in other forms of subsistence in old age, either through joining private pension plans or through investments. On the other hand, the poorest may also remain outside the system, either because they do not see an advantage in contributing to it, or because they are unable to meet the strict requirements for obtaining it. In this sense, it is likely that other interventions will be necessary, including to assist those excluded from the social security system.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Social security, Reform, Supplementary pension scheme, Pension funds, Social assistance

## **1 INTRODUÇÃO**

Segundo o relatório da Organização das Nações Unidas (ONU, 2022), atualmente residem no mundo mais de 7,6 bilhões de pessoas, sendo que a previsão é de que até 2050 esse número ultrapasse a marca dos 9 bilhões. Nesse mesmo cenário, aumenta-se a expectativa de vida das pessoas, o que corrobora para o aumento da população formada por pessoas idosas, refletindo, por conseguinte, no cenário macroeconômico.

No Brasil, conforme dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022), o quantitativo de idosos com mais de 65 anos cresceu 73% entre os anos de 2004 e 2020. Nesse lapso temporal, mais de 7 milhões de pessoas passaram a compor essa faixa etária, que atualmente responde por 8% da população do Brasil. Nesse trilhar, o IBGE calcula que até o ano de 2030, esta participação aumentará para 13%, e até 2060, para 27%.

O aumento da população idosa é fato nos países da América Latina, bem como na Europa, que, no decorrer dos anos, tiveram que reformular sua política econômico-social e o sistema previdenciário, com o desafio de manter o projeto de proteção social já desenhado. Assim, a fim de conter um suposto déficit previdenciário, vários países se viram e se veem na tarefa de reformular o modelo previdenciário, bem como o de aumentar a idade para a concessão de aposentadorias.

O presente estudo objetiva apresentar uma análise sobre a Reforma da Previdência no Brasil. Nesse novo panorama, são colocados em discussão os regimes previdenciários de repartição e capitalização, tratando sobre as vantagens e desvantagens de cada opção e as influências que eles podem trazer na economia, com impactos no sistema de proteção social. A partir da análise realizada, espera-se contribuir para uma discussão que previna possíveis crises sociais a partir da identificação de falhas no sistema previdenciário atualmente adotado.

Como metodologia, foi empregada a pesquisa bibliográfica, valendo-se de livros e pesquisas acadêmicas pertinentes à temática abordada.

## **2 A REFORMA DA PREVIDÊNCIA NO BRASIL: PRINCIPAIS CAMINHOS E ALTERNATIVAS**

Desde a década de 90, os sistemas de Seguridade Social vêm passando por reformas em diversos países, tal como ocorreu na Europa, no Brasil e vários países da América Latina. Alguns Estados adotaram total ou parcialmente o regime de capitalização, enquanto o Brasil permanece com de repartição, ou seja, quando as contribuições angariadas por meio do recolhimento por parte do trabalhador formal, do empregador e demais contribuintes, mais o montante de recursos tributários destinados ao orçamento da Seguridade Social, compõem os proventos que posteriormente são repartidos entre os beneficiários do sistema (BENEDETTI; AMARAL, 2020, p. 154).

Embora a tendência da política econômica atual do Brasil seja a de se capitalizar a Previdência Social, observa-se a necessidade de preservar políticas básicas e fundamentais a alguns segmentos populacionais, de grupos mais vulneráveis e que se compatibilizam com o regime de repartição tutelado pelo Estado, cuidando-se do seguro do necessário.

A Seguridade Social visa a atender às necessidades sociais por conta da perda ou diminuição dos recursos que garantam a subsistência das pessoas contra situações que provoquem o aumento de gastos ante a manutenção da sua vida com dignidade. Logo, os benefícios previdenciários, ainda que tenham mudanças estruturais, atinentes ao novo cenário econômico e demográfico, devem corresponder às medidas que asseguram o mínimo vital ao ser humano.

O sistema de Seguridade Social, fundado na solidariedade, objetiva assegurar proteção social em situações de carência, ocorrendo uma responsabilização de todos os cidadãos pelas necessidades básicas de seus pares, a fim de que todos possam usufruir de uma vida com dignidade, a fim de que a justiça social seja realizada.

Para compreender a proteção social, é necessário realizar uma distinção desta em relação à proteção civil, conforme bem distingue Savaris acerca dessa tarefa:

O conceito de proteção social pode ser compreendido a partir da distinção entre dois grandes tipos de proteção: a proteção civil e a proteção social. A primeira garante as liberdades fundamentais e assegura os bens e as pessoas no contexto de um Estado de Direito. A última oferece cobertura contra os principais riscos suscetíveis de gerar uma degradação da situação dos indivíduos (SAVARIS, 2018, p. 45).

Como visto, a proteção civil se refere à atuação do Estado frente aos direitos fundamentais das pessoas, enquanto a proteção social diz respeito à justiça social, pois visa a

assegurar ao necessitado, atingido por alguma contingência social, o necessário para a sua subsistência e de sua família.

A Seguridade Social constitui-se como um dos aspectos do “Estado Social de Direito”, em que se insere o elemento social junto a um pressuposto de solidariedade social, que permite uma relativa redistribuição de renda. Junto ao sistema de Seguridade Social, insere-se a Previdência Social, que se encontra referenciada no art. 6º da Constituição Federal (SERAU JR, 2019, p. 33).

Strapazzon (2019, p. 14) assevera: “Onde existe *Welfare State* também é efetivo o direito à Segurança Social. Direito e políticas públicas convergem. Política econômica, política fiscal e política social também convergem. Mas pode haver segurança social mesmo onde não há *Welfare State*”.

A Previdência Social objetiva cobrir contingências sociais desencadeadas por algum acontecimento que possa acarretar o impedimento de sustento próprio e de seus dependentes, trazendo aos segurados um sentimento de conforto. Pode ser entendida como uma espécie de seguro-mútuo em que os associados, conhecedores dos riscos aos quais se encontram expostos, aceitam a repartir entre si as consequências econômicas nocivas decorrentes de certos eventos, concedendo-se, assim, benefícios financiados com as contribuições feitas pelos partícipes e pela Seguridade Social. A diferença é que, na Previdência Social, há o caráter compulsório, pois as pessoas ficam necessariamente vinculadas ao sistema, dada a obrigatoriedade de recolhimento de contribuições sociais se vier a ocorrer o fato gerador.

Em sintonia com o sistema de Seguridade Social, tem-se que a atenção às pessoas em situação de dependência é um dos objetivos mais relevantes da política social dos países emergentes (CUSTÓDIO, 2019, p. 66). O reconhecimento das pessoas em situações de dependência é colocado em relevo por inúmeros documentos e decisões de organizações internacionais, a exemplo da Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Conselho da Europa e da União Europeia.

Há um aumento progressivo de pessoas em situação de dependência e o Estado Social e Democrático coexiste sob um imperativo de igualdade e autonomia derivada, sendo chamado de revolução de cidadania, que tende a criar uma sociedade de iguais. Por esta razão, o Estado deve fornecer aos seus cidadãos um mínimo de seguridade ante às situações de necessidade, consoante dispõe o art. 3º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com vistas a

eliminar as barreiras que obstam o alcance de objetivos humanitários de plena realização da autonomia e independência do indivíduo.

Essa referida proteção se estende a todos os cidadãos que perderam autonomia funcional ante ao desempenho de atividades da vida diária, que são o fundamento do princípio da cidadania social, resguardando direitos sociais às pessoas com necessidades específicas.

Em relação à última Reforma da Previdência, havida com Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019, tornaram-se claramente mais rígidos os critérios para a concessão de vários benefícios previdenciários, mediante a justificativa de que essa mudança seria imprescindível. Alguns benefícios, a exemplo da aposentadoria especial, foram sensivelmente impactados quanto aos requisitos e especialistas afirmam que se tornou quase inócua sua previsão, porquanto foram substancialmente retiradas as premissas que sustentavam uma aposentadoria diversificada, pois a exposição a riscos que trazem danos à saúde faz com que a longevidade do trabalhador seja menor no mercado de trabalho (FRANCO, 2019, p. 61). Houve também reduções no valor da pensão por morte, sendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição excluído até o final da regra de transição, seguindo a normativa estrangeira, a qual sempre repeliu a inatividade precoce.

Observa-se assim, dentre diversas alterações, que mudanças paramétricas têm estreitado o alcance aos benefícios. Sabe-se que milhões de brasileiros vivem na informalidade e, portanto, sem guarida previdenciária, pessoas que, na velhice, poderão depender exclusivamente de benefícios assistenciais que não pressupõem um custo prévio, a exemplo do Benefício de Prestação Continuada (BPC), atualmente pago à população carente.

Essa crise não abarca apenas os contribuintes filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), mas também os filiados a Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), que têm enfrentado diversos desafios financeiros e sucessivas reformas a fim de encontrarem a melhor opção para que, da mesma forma, não sofra um déficit expressivo que impossibilite a continuidade do fundo (FRANCO, 2019, p. 61).

Em síntese, as mudanças do regime de repartição simples têm sido aplicadas por intermédio de reformas que reduzem o valor dos benefícios, aumentam a alíquota de contribuição e estipulam requisitos mais rígidos para o gozo de benefícios. Todavia, o que se questiona é se, com a redução dos valores da aposentadoria aliada a substanciais mudanças dos requisitos etários para a concessão, o problema do equilíbrio das contas da previdência seria solucionado, ou se

outros problemas na esfera social surgiriam motivados por mazelas sociais e que poderão depender de outros movimentos, que igualmente demandam destaque financeiro.

Nesse diapasão, a previdência privada não obrigatória surge como uma alternativa à Previdência Social e encontra-se inserida no financiamento do próprio seguro que cada contribuinte precisa verter para a composição de sua faixa de riscos sociais.

Sabe-se que um grande número de pessoas ainda não tem a visão ou o hábito de poupar para a aposentadoria, o que faz com que o Estado atue de forma paternalista, obrigando os imprudentes a contribuir, minorando as incertezas sobre o ritmo das atividades econômicas do futuro, o destino dos resultados dos investimentos, a previsibilidade dos índices de inflação, bem como o tempo de duração de cada um (FRANCO, 2019, p. 61-62).

Para Thompson (1998, p. 09), a proteção social aos desprovidos do mínimo humanitário, de modo que torne estes segurados incluídos no sistema de Seguridade Social por intermédio de benefícios em dinheiro, é de suma importância se levado em conta o aspecto econômico e sua inclusão como um participante ativo da economia, sobretudo local, uma vez que, se houvesse a simples disponibilidade *in natura* de recursos à população carente, não tornaria possível preservar a capacidade de consumo.

Frisa-se que a oferta de benefícios previdenciários no regime de repartição, se não bem empregadas, pode causar prejuízos financeiros ao sistema, conforme assim se depreende:

Uma preocupação é que nos sistemas previdenciários tradicionais em regime de repartição o nível geral das promessas de benefícios se tornou generoso demais, a relação entre contribuições e benefícios é demasiadamente tênue e grupos e políticos influentes tem tido excessivo êxito na obtenção de privilégios injustificáveis (THOMPSON, 1998, p. 116-117).

De outra forma, havendo mais empregos, haverá também maiores contribuições para a Previdência, e, ao mesmo tempo, redução dos custos em se tratando de cobertura para a população temporariamente desprotegida. Nesse sentido:

Aumentar o emprego pode contribuir para reduzir os custos da seguridade social e alargar a base da receita do Estado de bem-estar social. Mais que isso, há evidência empírica de que a restrição salarial permite uma interação mais suave entre as políticas fiscal, monetária e de renda (GIDDENS, 2007, p. 171).

Em relação à política social, Giddens trata que “a nova política social precisa se tornar ‘produtivista’” (GIDDENS, 2007, p. 171). Ou seja, a política social precisa não apenas mobilizar, mas igualmente maximizar ativamente o potencial produtivo das pessoas de maneira que as suas necessidades e a dependência dos benefícios do governo sejam reduzidas.

### **3 O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

A Reforma da Previdência abriu a oportunidade para a instituição de um Regime de Previdência Complementar (RPC), nos moldes já implantados pela Emenda Constitucional 41/2003 aos funcionários públicos, de caráter contributivo facultativo, com natureza privada e autônoma em relação ao RGPS, com fundamento na constituição de reservas que resguardam o benefício contratado.

A previdência complementar, conhecida como fundo de pensão, é basicamente uma poupança que tem como objeto garantir um valor após algum tempo de aportes. Esses fundos são organizados por empresas financeiras que fazem aplicações em patrimônio mobiliário com o valor desses depósitos. Essa gestão do dinheiro se traduz no custo administrativo que tem como incumbência tornar esse volume de capital subsistente por meio de investimentos seguros e que não coloque em risco o fundo que será utilizado pelos contribuintes (NASSAR, 2019, p. 86).

O Sistema de Previdência Complementar atualmente subsiste de duas formas: *i*) Regime de Previdência Complementar dos Servidores Públicos (previsto no art. 40, §§ 14 a 16, da CRFB/1988); e *ii*) Regime de Previdência Privada Complementar.

A Previdência Complementar é regida pelas Leis Complementares nº 108/2001 e nº 109/2001 e pode ter natureza fechada (para grupos fechados que contribuem para a obtenção dos respectivos benefícios) ou natureza aberta (organizados por instituições financeiras e disponibilizados para qualquer pessoa que deles tiverem interesse em se filiar e participar ao assumir um plano de aportes com fiscalizações da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP)) (BENEDETTI; AMARAL, 2020, p. 162).

A Previdência Complementar fechada é restrita a um determinado grupo de pessoas que mantém entre si uma ligação que os torna especiais, pois os planos fechados estão situados no âmbito de determinada categoria ou setor, como empresas, órgãos públicos, órgãos de classe,

com fiscalização da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) (BENEDETTI; AMARAL, 2020, p. 162).

A previdência complementar é organizada de forma autônoma em relação ao RGPS e ao RPPS, além de ser facultativa. Consoante pondera Oliveira (2013, p. 265), um dos objetivos das Reformas Previdenciárias havidas com as Emenda Constitucional nº 20/1998 e nº 41/2003, foi estabelecer o valor máximo ao benefício previdenciário pago no RGPS também para o RPPS, com a instituição de um RPC a fim de haver diminuição do custo previdenciário, de maneira que os servidores públicos passariam a fazer, a fim de obter uma aposentadoria além do teto máximo, aportes para um sistema complementar fechado. Segundo Rocha (2020, p. 44), a Emenda Constitucional nº 103/2019 procura agora eliminar os Regimes Próprios de Previdência de Servidores, ao disciplinar o mesmo cálculo para o reajuste de aposentadorias e pensões, bem como a redução do teto de todos os regimes próprios.

Uma observação dos planos fechados é que estes podem ou não subsistir sob a contribuição do patrocinador, por intermédio de entidade criadora que despende junto do contribuinte valores para o fundo previdenciário, com vistas a incentivar a adesão a esses planos que se tornam convidativos a partir dessa ajuda. Acredita-se que, no futuro, a entidade criadora deixará de verter valores conjuntamente com os servidores.

No sistema capitalizado, cada um acumula recursos suficientes para sua aposentadoria. Neste sentido, esclarece Borba (2017, p. 54) “em uma definição restrita, capitalizar significa que o sistema previdenciário está acumulando reservas para serem gastas no futuro”. Em uma definição mais abrangente, capitalizar significa aumentar a poupança interna.

Analisa-se o impacto dessas mudanças estruturais no âmbito do poder público. Para isso, compara-se a eficácia do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal (IPREV-DF), instituído em parte por repartição simples e outra capitalizada (sistema misto) anteriormente à mudança operada na esfera federal. Nesse sentido, Borba expõe:

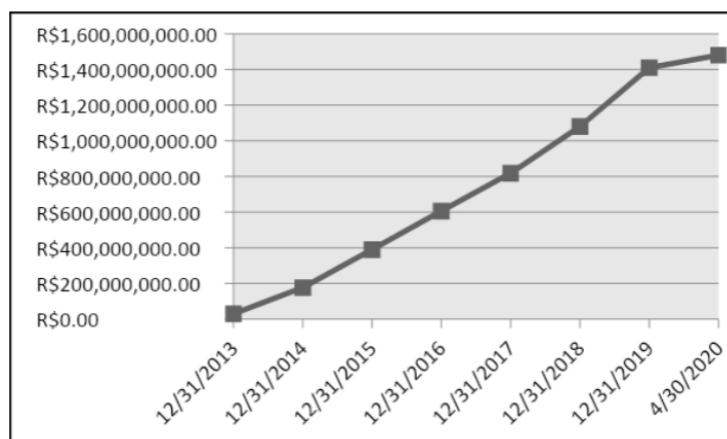
Porém, abordando o aspecto da problemática em relação a esse RPPS, segundo os resultados contábeis publicados anualmente pelo IPREV-DF, é o fato de que o seu regime capitalizado tem sido superavitário desde a sua implantação, enquanto o regime de repartição simples demonstra um histórico deficitário, sendo que no resultado financeiro conjunto desses dois regimes o que se sobrepõe é o deficitário de repartição simples sobre o capitalizado (BORBA, 2017, p. 20).



Observa-se que, levando em consideração aspectos financeiros, o regime de capitalização esboça ser uma alternativa ao aperto de contas vivenciado pelos Regimes Próprios dos Servidores Públicos. A contribuição no Regime Complementar do Distrito Federal ainda hoje gira em torno de 11%, mas que já insinua, num contexto pós-Reforma da Previdência e suas orientações financeiras, aumento para 14%, que se tornaria obrigatório aos entes federados que enfrentam déficit atuarial em seus regimes próprios (AGÊNCIA BRASÍLIA, 2020).

Outros Estados também implantaram Regime de Previdência Complementar para vencimentos acima do teto posteriormente às mudanças federais. A título de exemplo, verifica-se, no gráfico 1 abaixo, a evolução do patrimônio da Previdência Complementar dos Servidores paulistas, a Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo (PREVCOM):

Gráfico 1 – Evolução do patrimônio da Previdência Complementar dos servidores paulistas



Fonte: Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo, 2020

Em relação ao último exercício (2019), o ganho acumulado foi de 12,70%. Tal número foi obtido porque houve diversificação de investimentos pelo fundo, em um contexto de juros relativamente baixos e crescimento lento da economia. Observa-se a flexibilidade da Previdência Complementar, que tem maior liberdade a enfrentar períodos de recessão econômica.

Pela breve exposição em relação aos planos complementares de previdência privada no âmbito do poder público, verifica-se que são planos convidativos, pois, além da contribuição do servidor, existe contrapartida da patrocinadora. Esclarece-se ainda a flexibilidade do plano em enfrentar diversos contextos econômicos e financeiros dos entes políticos que, em sua maioria,

possuem Regime Próprio em déficit financeiro. Em alguns casos, como no Distrito Federal, que anteriormente tinha regime misto (repartição e capitalização), a parcela de investimentos capitalizados chega a suprir a repartição simples.

#### **4 O NOVO CENÁRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: CAPITALIZAÇÃO E REGIME DE REPARTIÇÃO SIMPLES COMBINADOS**

As medidas de transição dos modelos estão em marcha nos sistemas previdenciários nos países da União Europeia, pois, na conjuntura atual, há um novo modelo de situação de necessidade social. Há a emergência também de um grupo de idade que se caracteriza pela falta de autonomia e que demanda uma cobertura específica ante as inadequações funcionais dos mecanismos tradicionais, familiares ou institucionais, que determina a insuficiência ou o caráter inadequado do modelo indiferenciado de proteção pública das situações de dependência (NASSAR, 2019, p. 87).

O social não se pode apresentar, unicamente, em decorrência do risco, mas também como atenção a uma situação de necessidade. Na realidade, não se põe em prática uma técnica de racionalização e de engenharia social para a gestão do social. A dependência pode ser concebida como uma contingência em sentido clássico, pois ela encontra a sua lógica de proteção por um modelo de solidariedade nacional de tipo universalista, sendo o conceito central muito mais a precariedade e vulnerabilidade do que o risco.

Os instrumentos tradicionais de gestão do social estão defasados. Os países que se valem de modelos bismarckianos tendem a vencer as fórmulas universalistas voltadas à cidadania (NASSAR, 2019, p. 87).

A fim de assegurar um Estado de Bem-Estar Social competitivo, faz-se importante apresentar:

[...] uma política macroeconômica robusta; moderação e flexibilidade de salários; política social fiscal eficiente e propícia ao emprego; flexibilidade no mercado de trabalho; desenvolvimento de novos métodos de combate à pobreza e exclusão social (GIDDENS, 2007, p. 168).

Nesse sentido, muitos países teriam que passar por uma reestruturação e reformulação de sua coordenação institucional. Ademais, tem-se que uma rígida política fiscal ajuda a minimizar

as taxas de juros, o que pode estimular a economia, reduzir a dívida pública e aumentar a confiança dos consumidores e potenciais investidores na economia do país, a fim de propiciar o aumento da riqueza do país, que converge para melhores investimentos em sistemas de bem-estar social.

A capacidade econômica do beneficiário, para determinar a quantia das prestações econômicas e a renda e patrimônio do solicitante, levará em conta a idade do beneficiário, o tipo de serviço que se presta e o custo deste.

O sistema previdenciário adotado pelo Brasil é o de repartição, no entanto, em que pese haver uma tendência de capitalizar a Previdência Social brasileira, conforme já ocorreu em parte da América Latina (Chile, por exemplo), evidencia-se a imperiosa necessidade de manter determinadas políticas indispensáveis a algumas camadas da população mais vulneráveis e que estejam compatíveis com o regime de repartição tutelado pelo Estado (BENEDETTI; AMARAL, 2020, p. 163).

Conforme o entendimento de Giddens (2007), poderia ser concebida uma combinação entre a aposentadoria financiada pela repartição simples e a aposentadoria profissional financiada pela previdência privada, esta mais diversificada, sendo, portanto, mais fácil redistribuir os valores arrecadados.

Sobre o regime de repartição e sua obrigatoriedade de contribuição ao sistema, Thompson sustenta que:

A imposição de contribuições previdenciárias cria um incentivo para as pessoas escaparem delas nos mercados informais de trabalho ou de dizerem trabalhadores autônomos, uma vez que fazer com que eles as aceitem sempre foi um desafio (THOMPSON, 1998, p. 17).

Frisa-se que, no regime de repartição, o governo deve estar disposto a assumir a tarefa de exigir contribuições e de proteger a população, ponto este essencial para o êxito de um programa de Previdência Social. Deve-se compreender que, sem o auxílio do governo, a obtenção de uma proteção previdenciária para a população desassistida financeiramente ou carente de informações no futuro é quase que inexistente, logo a ideia, segundo Thompson, é a de que, sem as contribuições obrigatórias, “as pessoas teriam poupado muito pouco e assim seriam obrigadas a trabalhar até tarde” (THOMPSON, 1998, p. 18).

No entendimento do mesmo autor:

A maneira mais simples e mais segura de evitar viver mais que os próprios recursos é não gastá-los nunca. Os aposentados que seguem essa estratégia gastariam cada ano uma quantia igual à taxa real de juros auferida pela sua carteira, reinvestindo o saldo para permitir que o crescimento da carteira seja suficiente para contrabalançar qualquer inflação da economia [...]. As vantagens dessa abordagem são a garantia de que os aposentados não viverão mais do que os seus recursos e a capacidade deles de deixar muito para os seus herdeiros, uma vez que seus recursos nunca se esgotarão. A desvantagem, naturalmente, é que é preciso acumular um volume substancial de recursos para gerar até mesmo um modesto rendimento de aposentadoria (THOMPSON, 1998, p. 155).

Para parte de uma população em que a obtenção do mínimo vital para se viver com dignidade já se torna tarefa difícil, e que ainda não possui suporte de informações para cuidar individualmente de suas aplicações financeiras, planejar, por si só, sua aposentadoria é um ideal muito distante e fadado ao fracasso, se observada a realidade socioeconômica brasileira e de muitos países da América Latina (BENEDETTI; AMARAL, 2020, p. 91).

Decerto que haverá um programa bem estruturado para estabelecimento dos direitos e deveres para que os contribuintes tenham à disposição os benefícios previdenciários, todavia deixariam o caro recurso de dignidade humana indexado a variáveis taxas de administradoras de fundos de pensão.

De todo modo, diante da inserção do regime de capitalização ou de repartição, o que importa é estar bem desenhado e empregado:

Em geral se reconhece que quando bem-desenhados eles podem aumentar a competitividade, ajudando, por exemplo, a facilitar a transição e uma estrutura industrial para outra ou facilitando o movimento do trabalhador para novas oportunidades de emprego. Programas mal desenhados podem, porém, desestimular o empenho de trabalho e até mesmo os programas de melhor desenho podem ser caros. A questão é se o impacto positivo desses programas está sendo bem anulado pelo impacto do financiamento deles no custo de fazer negócios em determinado país (THOMPSON, 1998, p. 23-24).

Em tal sentido, uma alternativa proposta por Thompson (1998, p. 24) para conter, por exemplo, a questão demográfica, havendo um aumento da população idosa e que possa acarretar grandes custos para manutenção de um programa previdenciário, seria a de se aumentar a idade da aposentadoria, mas permitir que as pessoas continuem a receber benefícios proporcionais com menor idade. Não obstante, o autor igualmente salienta que, em se tratando da aposentadoria por idade, os programas universais são os que mais efetivamente aumentam a renda dos idosos.

Portanto, o que é possível constatar é que as transformações estruturais nos regimes previdenciários precisam se fundamentar em uma conjuntura política e econômica que guarde íntima relação com o sistema de Seguridade Social. Observa-se que a questão do sistema previdenciário, se de repartição ou de capitalização, ou, ainda, da instituição de um regime de previdência complementar, refere-se muito mais à dificuldade de empregabilidade de um modelo de gestão eficiente que venha a garantir a dignidade dos segurados.

Por fim, cabe discutir o impacto das alterações que foram aprovadas com a Reforma da Previdência.

## **5 A PREVIDÊNCIA DO FUTURO PARA OS RICOS E PARA OS POBRES**

A tarefa de prospectar o futuro da Previdência Social no Brasil não é fácil. Muitos são os fatores envolvidos, a maioria deles de difícil previsão quanto à efetiva realização, embora pareça claro que as recentes alterações no sistema previdenciário brasileiro guardam estreita relação com uma crise mundial no modelo de *Welfare State*. Em consequência disso, embora a última reforma previdenciária tenha sido duríssima, novas reformas ainda poderão ocorrer, sempre no sentido das atuais, na direção de reduzir os gastos estatais com a Previdência Pública e, por conseguinte, restringir o acesso e o valor dos benefícios no futuro. Poderá isso ocorrer em razão de a previdência brasileira, no modelo atual, estar deixando de ser atrativa para a classe média, convertendo-se apenas em um seguro para os mais pobres (COGOY; CÉSAR, 2020, p. 144).

De fato, até há algum tempo, a previdência gerava a expectativa de ganhos próximos aos da ativa e a serem usufruídos enquanto o segurado ainda gozava de boa expectativa de vida, podendo aproveitar a “vida de aposentado”. Com a redução dos valores dos benefícios e a postergação de seu acesso para uma idade cada vez mais avançada, a tendência é que a classe média passe a buscar alternativas diversas para prover a sua subsistência na velhice. Certamente, essas outras oportunidades também não de custar dinheiro e, logo, haverá cada vez menos disposição e disponibilidade de valores para se manter o custeio de um sistema previdenciário público. Cita-se Esping-Andersen, ao assim expor neste sentido:

Em nações com um sistema de assistência social ou com um sistema universalista do tipo de Beveridge, a opção foi entre o mercado e o Estado, no sentido de proporcionar adequação e satisfazer as aspirações da classe média. Dois modelos alternativos surgiram desta escolha política. O modelo típico da Grã-Bretanha e da maior parte do

mundo anglo-saxão é o de preservar no Estado um universalismo essencialmente modesto e deixar que o mercado reine sobre as crescentes camadas sociais que demandam benefícios previdenciários maiores. Devido ao poder político destes grupos, o dualismo que surge daí não existe apenas entre Estado e mercado, mas também entre as formas de transferência do *welfare state*: nestes países, um dos componentes do gasto público com maior índice de crescimento é o subsídio para os chamados planos previdenciários “privados”. E o efeito político típico é a erosão do apoio da classe média para o que é cada vez menos um sistema de transferência universalista provida pelo setor público (ESPING-ANDERSEN, 1991, p. 03).

O exemplo dessa “erosão do apoio da classe média” já pode ser sentido no Brasil, senão em relação a previdência, na saúde. Assim como o atual sistema de previdência, o Sistema Único de Saúde (SUS) foi criado a partir da Constituição de 1988, com a ambição de ser público, universal e gratuito.

Nota-se que o SUS possui diversas ilhas de excelência, proporcionando tratamento de ponta em casos de moléstias que vão do câncer ao vírus HIV, porém, ainda assim, são frequentes os problemas em outras áreas, que vão do atendimento de urgência à falta de leitos em Unidades de Terapias Intensivas (UTIs) e a demora na realização de cirurgias de média e alta complexidade na área de ortopedia. Ocorre isso, em grande parte, devido ao fato de o SUS ter sofrido, desde sua criação, com a carência de recursos para seu financiamento. De fato, o Governo Federal sempre destinou baixos recursos para a saúde, tornando difícil a implementação de serviços de qualidade (PAIVA *et al*, 2013, p. 6).

O sistema sofreu não apenas com a escassez de financiamento, mas também com as crescentes despesas, seja em razão do envelhecimento da população ou com a incorporação de novas tecnologias e medicamentos. Mais recentemente, a saúde ainda veio a ser atingida pela Emenda Constitucional n° 95/2016, denominada “PEC dos Gastos”, que congelou o valor a ser disponibilizado pela União para despesas com a saúde por um período de vinte anos (COGOY; CÉSAR, 2020, p. 145).

Observa-se que a solução encontrada pela população com maiores recursos acabou sendo a opção por planos privados de saúde. E aqui também se fez notar o investimento por parte da Administração Pública Federal.

Frisa-se que o Estado, em razão de renúncia fiscal, ao permitir a dedução do imposto sobre a renda devido por particulares dos valores por eles pagos a título de plano de saúde privado, acaba renunciando a recursos que poderiam ser destinados à saúde pública, logo investindo indiretamente nos seguros privados. Dessa opção política, como se observa, resta a

divisão da sociedade em duas classes: de um lado, os mais abastados, a quem é oferecida a opção de um seguro-saúde particular; e, de outro, os menos favorecidos, a quem resta o socorro do sistema público.

Cabe referir que, com a recessão econômica vivenciada no país e os crescentes valores cobrados pelas operadoras de planos de saúde, diversos brasileiros têm se visto obrigados a optar por planos mais baratos ou mesmo por rescindir seus contratos (calcula-se que três milhões nos últimos anos), regressando à rede pública de saúde.

Ao que parece, a Seguridade Social caminha em um mesmo sentido. A ideia parece ser também a de garantir um benefício modesto, em valor semelhante a todos os segurados, independentemente do valor por eles auferido ao longo de sua vida laboral. Disso tende a resultar que aos mais pobres caberá, necessariamente, o mínimo. Já aos com melhores recursos, a saída será procurar alternativas a fim de se garantir, na parcela final da vida, uma maior tranquilidade financeira. Atualmente, a tendência parece ser a de que a classe média passe a buscar outros meios de subsistência na velhice, principalmente em planos de previdência privada.

Não basta um sistema previdenciário saudável do ponto de vista contábil, pois é necessário também que ele se faça humano e apto a garantir uma existência minimamente digna aos seus habitantes. Portanto, eventuais reformas previdenciárias não se devem guiar apenas pelo equilíbrio atuarial, mas também por outras ideias, dentre os quais o de promoção humana, erradicação da pobreza e distribuição equitativa de renda.

Em se tratando das economias mais desenvolvidas do mundo, conforme as lições de Strapazzon (2018, p. 92), “os regimes de garantia do direito de segurança social provaram ser eficientes em contexto de coalizão suprapartidária em relação a políticas de crescimento econômico [...]”. Ou seja, o autor esclarece que a seguridade social, nos países mais desenvolvidos, auxiliou na redução da pobreza, da desigualdade, além de proteger a renda de muitas famílias. Nota-se que a seguridade social realizou uma verdadeira justiça social, o que não foi acompanhado na maioria dos países em desenvolvimento.

O mundo ocidental tem visto minar o modelo de *Welfare State* e a experiência tem demonstrado que o corte de investimentos em direitos sociais implica diversos riscos, podendo afetar a estabilidade do tecido social. Não suficiente, as desigualdades econômicas geram dificuldades não apenas no âmbito interno dos países, mas também de fora para dentro. Prova

disto são os crescentes conflitos migratórios verificados tanto no continente americano como no europeu, a partir do êxodo de refugiados da fome ou da guerra (COGOY; CÉSAR, 2020, p. 148).

No caso brasileiro, constata-se a crescente afluência de refugiados venezuelanos, haitianos e senegaleses nos últimos anos, tudo isso com grande impacto nos serviços de assistência médica e social no país. Ou seja, a pobreza em outros países, principalmente os vizinhos, também afeta o Brasil. Logo, é aconselhável que se tente contribuir, no tanto quanto possível, para o desenvolvimento e estabilidade econômica dos países mais vulneráveis (NASSAR, 2019, p. 101).

As recentes reformas da previdência deixaram dúvidas quanto à proteção aos mais vulneráveis em termos econômicos. Em primeiro lugar, o endurecimento das regras para obtenção de aposentadoria e as constantes modificações nesse sentido podem servir como desestímulo para que os trabalhadores contribuam para o sistema. Ademais, a previdência social, para quem é pobre, vem se tornando um investimento caro e de efeito aleatório, pois, ante a exigência de longos períodos de contribuição, de idade avançada, da volatilidade das regras e da insegurança quanto ao valor dos futuros benefícios, ela pode vir a empurrar uma massa de trabalhadores para a informalidade, comprometendo-lhes não apenas o futuro, mas igualmente o custeio do sistema<sup>1</sup>. Soma-se a isso a crescente precarização das relações de trabalho, reforçadas não apenas pela globalização e surgimento de novas tecnologias, como também por recentes modificações na legislação trabalhista.

A se comprovar este cenário, é bem possível que, num futuro não muito distante, o Brasil venha a contar com uma massa de pessoas idosas, sem capacidade laboral e sem possibilidade de manter o próprio sustento. A solução para tanto seria o benefício assistencial de prestação continuada (BPC/LOAS), cujo valor é de um salário-mínimo consoante previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, destinado a idosos e deficientes físicos de famílias de baixa renda. O problema é que este benefício independe de contribuição prévia e é custeado integralmente pela União. Na hipótese de um crescimento muito grande no número de beneficiários, é de se supor que o sistema, tal qual hoje concebido, poderá se revelar inviável economicamente, de maneira que caberá então ao Governo de plantão optar pela restrição ao seu acesso e/ou pela redução de

---

<sup>1</sup> A Constituição atual permite a criação de um sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo (art. 201, § 12, da CF/88). Mas as medidas neste sentido ainda são tímidas.



seu valor. Qualquer que seja a resposta, o risco de uma insatisfação geral é revelante (NASSAR, 2019, p. 102-103).

Dessa feita, o momento atual é de expectativa. Cabe que se aguarde os impactos das mais recentes reformas da previdência antes de se traçar prognósticos definitivos, muito embora a cautela também demande que se esteja atento aos riscos dos caminhos até aqui escolhidos.

## 6 CONCLUSÃO

De todo o exposto, verifica-se que a Constituição Federal de 1988, ao adotar o Estado Democrático de Direito, incorporou também muito do paradigma do Estado de Bem-estar Social (*Welfare State*), em especial ao enumerar como direitos fundamentais diversos direitos sociais, dentre os quais os de seguridade social.

Tem-se que as recentes reformas levadas a efeito no sistema previdenciário brasileiro guardam relação com uma crise mundial no paradigma do *Welfare State*. Discute-se o conteúdo dos direitos sociais, seu custeio e a restrição deles tendo em conta as recentes crises econômicas vivenciadas no mundo ocidental. Por outro lado, nota-se uma crescente insatisfação da população melhor provida economicamente com os elevados tributos que lhe são cobrados e revertidos não diretamente para si, mas sim em políticas públicas para os socialmente vulneráveis.

Sabe-se que a crise do paradigma do *Welfare State*, aliada a uma grave recessão econômica vivenciada no Brasil a partir de 2014, tem levado a diversos cortes em programas de caráter social, e não apenas na Previdência Social. Desde a sua promulgação em 1988, a atual Constituição Federal já passou por sete reformas, todas elas tornando mais rigoroso o acesso aos benefícios previdenciários. A justificativa comum é a necessidade de se buscar um equilíbrio atuarial do sistema.

Com a mais recente reforma da previdência, é possível prever uma nova divisão de classes no Brasil. A tendência é de que a classe média perca o interesse pela previdência pública, passando a investir em outras formas de subsistência na velhice, seja por meio da adesão a planos de previdência privada ou por intermédio de investimentos. Por outro lado, os mais pobres também podem vir a se manter à margem do sistema, ou por não enxergarem vantagem em contribuir, ou por não conseguirem cumprir os rigorosos requisitos para a obtenção de benefícios.

Neste sentido, é provável que outras intervenções venham a se fazer necessárias, inclusive a fim de se atender os excluídos do sistema previdenciário.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASÍLIA. GDF propõe elevar contribuição de servidor de 11% para 14%. **Agência Brasília**, 2020. Disponível em: <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2020/05/19/gdf-propoe-elevar-contribuicao-de-servidor-de-11-para-14/>. Acesso em: 25 jan. 2022.

BENEDETTI, Carla; AMARAL, Manoela Plácido. **Reforma da Previdência na Prática**. Curitiba: Juruá, 2020.

BORBA, Marcelo Cruz. **Uma análise sobre Previdência Complementar nos Regimes Próprios de Previdência Social: RPPS no Distrito Federal e estados brasileiros**. 2017. XVII, 113 f., il. Dissertação (Mestrado Profissional em Economia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

COGOY, Daniel Mourgues; CÉSAR, Guillermo Rojas de Cerqueira. **Comentários à Reforma da Previdência**. Curitiba: Juruá, 2020.

CUSTÓDIO, Everson Salem. **Benefícios Previdenciários: reconhecimento automático de direitos**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2019.

ESPING-ANDERSEN, Gosta. As três economias políticas do Welfare State. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, v. 24, set. 1991. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-64451991000200006>. Acesso em: 23 out. 2022.

FRANCO, Alex Pereira. **Reforma da Previdência Social**. Curitiba: Juruá, 2019.

GIDDENS, Anthony. **O debate global sobre a terceira via**. São Paulo: Unesp, 2007.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Projeções e Estimativas da População do Brasil e das Unidades da Federação**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>. Acesso em: 25 jan. 2022.

NASSAR, Elody Boulhosa. **Previdência Social na Era do Envelhecimento**. São Paulo: Saraiva, 2019.

OLIVEIRA, Raul Miguel Freitas de. **Previdência dos servidores públicos**. Leme, SP: J. H. Mizuno, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Perspectivas da População Mundial**. Disponível em: <https://population.un.org/wpp/>. Acesso em: 25 jan. 2022.

PAIVA, Andrea Barreto de; PIOLA, Sérgio F.; SÁ, Edvaldo Batista de; SERVO, Luciana Mendes Santos. Financiamento público da saúde: uma história à procura de rumo. **Texto para Discussão**, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Rio de Janeiro, Ipea, jul., 2013.

ROCHA, Daniel Machado. Parte I - Normas gerais de Direito Previdenciário. In: LAZZARI, João Batista *et al.* **Comentários à Reforma da Previdência**: EC 103, de 12.11.2019. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 19-84.

SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário**. 7. ed. Curitiba: Alteridade, 2018.

SERAU JR., Marco Aurélio. **Seguridade Social e Direitos Fundamentais**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2019.

STRAPAZZON, Carlos Luiz. O direito humano à segurança social no Brasil e outros 20 modelos estrangeiros. In: **Direitos humanos e fundamentais na perspectiva da democracia interamericana**. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2018.

STRAPAZZON, Carlos Luiz. Segurança social e desenvolvimento sustentável. In: **Segurança Social, Direitos fundamentais e a Agenda do Desenvolvimento Sustentável**. Organizador: Carlos Luiz Strapazzon. Joaçaba: UNOESC, 2019.

THOMPSON, Lawrence. **Mais Velha e Mais Sábia**: a Economia das Aposentadorias Públicas. Washington, D.C.: Instituto Urbano, 1998.